

A ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR COMO PRÁTICA DE EDUCAÇÃO JURÍDICA INOVADORA E PROPOSITORA DE DIREITO CRÍTICO

Roberta Lia Sampaio de Araújo Marques*

1 Introdução. 2 Assessoria Jurídica Popular. 3 Concepções acerca da inovação. 4 As concepções tradicionais do Direito. 5 As concepções inovadoras do Direito. 6 Conclusão.

RESUMO

Faz-se uma análise da Assessoria Jurídica Popular enquanto prática para uma educação jurídica inovadora e como instrumento para a proposição de um Direito Crítico, capaz de atender às demandas sociais, estimular a emancipação das pessoas, em especial das menos privilegiadas, e ser um vetor para a transformação social. Enunciam-se as concepções fundamentais acerca da Filosofia da Educação. Contrapõem-se as concepções tradicionais do Direito com as concepções inovadoras do Direito, visto este como ciência.

PALAVRAS-CHAVE: Assessoria Jurídica Popular. Concepções da Filosofia da Educação. Educação. Inovação. Direito Tradicional e Inovador. Emancipação.

1 INTRODUÇÃO

Procuramos considerar a Educação Jurídica Inovadora como contestadora às concepções tradicionais do Direito, especificamente o Positivismo Jurídico e o Jusnaturalismo, configurando um *locus* de crítica ao Direito na Universidade. Defenderemos que a prática da Educação Jurídica Inovadora deve ser compreendida como uma práxis de um Direito Crítico, pois somente uma visão crítica do Direito confere a base teórica necessária para o desenvolvimento de uma prática, por sua vez também, crítica. A Educação Popular e a Assessoria Jurídica Popular, para serem utilizadas, pressupõem uma outra concepção do Direito, as quais identificarão como concepção inovadora.

*Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professora da Faculdade Christus. Coordenadora de Políticas da Direito, Democracia e Desenvolvimento – D3. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. Graduada pela Universidade Federal do Ceará.

Ressalta-se, ainda, a relevância de tal tema, que deseja apresentar uma nova abordagem teórica e prática do Direito, como instrumento de emancipação popular. Esta nova abordagem do Direito versa sobre ações de promoção ao exercício da cidadania e efetivação dos direitos humanos, propiciando, também, a formação diferenciada do profissional jurídico através da interação Universidade e Sociedade. Esta nova abordagem integrará o que denominamos Assessoria Jurídica Popular.

O presente artigo não investigou aspectos legais ou a própria dogmática jurídica, costumeiramente analisados. Objetiva, sim, analisar a formação acadêmica crítica e diferenciada a fim de contribuir para a graduação de bacharéis comprometidos com a ética e a cidadania. É, pois, uma de suas principais finalidades proporcionar ao estudante uma reflexão crítica acerca do Direito através da prática da pesquisa e da extensão, que proporciona a Assessoria Jurídica Popular. Almeja, assim, formar profissionais cidadãos, comprometidos com a efetivação da justiça, com a democratização do Direito, promovendo assistência e assessoria jurídica às comunidades carentes e organizações sociais em geral, tais como associações, sindicatos e Organizações Não Governamentais (Ongs). Esta nova formação acadêmica, identificamos como Educação Jurídica Inovadora.

2 ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR

Na perspectiva de integrante da Universidade, percebe-se na Assessoria Jurídica Popular a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão. A concepção de pesquisa, enquanto extensão, ocupa lugar central na concepção de Universidade pela perspectiva da Assessoria Jurídica Popular. Entende-se que a pesquisa também provém da extensão. Extensão que significa não apenas uma ação assistencialista de “ajuda” dos estudantes e professores da Universidade, mas confrontar o saber científico com a realidade social, possibilitando a reconstrução dialética de conhecimentos que possuam aplicabilidade social.

A Assessoria Jurídica Popular, ao definir como público-alvo as demandas coletivas dos movimentos sociais e populares, comunidades, associações, sindicatos, entre outros, opta por atender ao segmento social com o qual, normalmente, os operadores jurídicos não têm contato profissional. Ao lidar com estas demandas, a Assessoria Popular possibilita vivências relevantes na formação estudantil, pois calcadas em valores da coletividade e da solidariedade, totalmente destoantes do individualismo e da lógica da concorrência/competição, inerentes ao sistema jurídico capitalista tão comum atualmente.

As atividades e os Projetos que atuam com Assessoria Jurídica Popular almejam a promoção do Acesso à Justiça, exercício da Cidadania e efetivação dos Direitos Humanos. Estas finalidades demonstram que esta concepção do Direito não estabelece uma relação de mera assistência a comunidades carentes, mas que pretende a conscientização e organização destas comunidades ou movimentos para que, na qualidade de sujeitos ativos do processo histórico-social, com o instrumental do saber jurídico, lutem pelos seus direitos.

3 AS CONCEPÇÕES ACERCA DA INOVAÇÃO

Iniciaremos a reflexão acerca do tema Inovação traçando, em grandes linhas, as concepções fundamentais de Filosofia da Educação:

- Concepção Humanista Tradicional;
- Concepção Humanista Moderna;
- Concepção Analítica;
- Concepção Dialética;

A Concepção Humanista, quer na versão tradicional, quer na versão moderna, engloba um conjunto variado de correntes que têm em comum o fato de derivarem a compreensão da Educação de uma determinada visão de homem. Segundo essas duas tendências, a Filosofia da Educação é algo sempre tributado a determinado sistema filosófico geral. A Concepção Humanista Tradicional está marcada pela visão essencialista do homem. O homem é encarado como constituído por uma essência imutável, cabendo à educação conformar-se com a essência humana. As mudanças são, portanto, consideradas acidentais.

Como se pode perceber, não há lugar para o tema Inovação nesta corrente de pensamento. Esta simplesmente não é considerada; se o é, ocupa um lugar secundário, periférico. Compreende-se que não é daí que devemos esperar uma contribuição positiva para a compreensão do tema da inovação. Compreende-se que é esta Concepção Humanista Tradicional que está na base dos métodos tradicionais de ensino. Não se pode falar - dado que resulta contraditório - numa concepção “humanista” tradicional da inovação. Ao contrário, o tema da Inovação posto contra os métodos tradicionais de ensino e - já que estes se baseiam na concepção humanista tradicional - as propostas de inovação educacional insurgir-se-ão contra a referida concepção. Notamos que se não podemos esperar dessa concepção uma contribuição positiva, indiretamente e por via negativa, ela já nos oferece uma contribuição significativa. Com efeito, ela nos permite colocar com maior precisão o problema da Inovação, uma vez que nos esclarece a respeito da seguinte questão: em relação a quê algo pode ser considerado inovador? Emerge daí o primeiro critério para se caracterizar a Inovação, a saber, o inovador é o que se opõe a tradicional.

Diferentemente da Concepção Tradicional, na Humanista Moderna esboça-se uma visão do homem centrada na existência, na vida, na atividade. Não se trata mais de se encarar a existência como mera atualização das potencialidades contidas *a priori* e definitivamente na essência. Ao contrário: aqui a existência precede a essência. Já não há uma natureza humana ou, dito de outra forma, a natureza humana é mutável, determinada pela existência. Na visão tradicional dá-se um privilégio do adulto, considerado o homem acabado, completo, por oposição a criança, ser imaturo, incompleto. Daí a educação se centrar no educador, no intelecto, no conhecimento. Na visão moderna, sendo o homem considerado completo desde o nascimento e inacabado até morrer,

o adulto não pode se constituir em modelo. A educação passa a centrar-se na criança, no educando, na vida, na atividade. Admite-se a existência de formas descontínuas na educação. E isto, em dois sentidos: num primeiro sentido, mais amplo, na medida que, em vez de se considerar a educação como um processo continuado, obedecendo a esquemas pré-definidos, seguindo uma ordem lógica, considera-se que a educação segue o ritmo vital que é variado, determinado pela diferenças existenciais ao nível dos indivíduos; admite idas e vindas com predominância.

Já se pode precisar melhor o significado do critério anunciado anteriormente. Dizer-se que algo (um método, uma experiência educativa) é inovador porque se opõe ao tradicional significa dizer que, ao invés de se centrar no educador, no intelecto, no conhecimento, centra-se no educando, na vida, na atividade, na ação. Ao invés de seguir uma ordem lógica, segue uma ordem predominantemente psicológica. Ao invés de subordinar os meios aos fins, os métodos aos objetivos, o homem adulto e o domínio cognitivo do conteúdo cultural disponível subordinam os fins aos meios. Educação é vida; vida é desenvolvimento; e a finalidade do desenvolvimento é mais desenvolvimento.

A Concepção Analítica de Filosofia da Educação não pressupõe explicitamente uma visão de homem nem um sistema filosófico geral. Pretende-se que a tarefa da Filosofia da Educação é efetuar a análise lógica da linguagem educacional. Dado que a linguagem educacional é uma linguagem comum, isto é, não formalizada, não científica, o método que mais se presta à tarefa proposta é o da chamada análise informal ou lógica informal. A análise informal postula que o significado de uma palavra só pode ser determinado em função do contexto em que é utilizada. Entenda-se, porém, trata-se do contexto lingüístico e não do contexto sócio-econômico-político, ou numa palavra, histórico. Partindo do princípio segundo o qual o significado de uma palavra é determinado pelo emprego, isto é, pelo uso que dela se faz, a análise informal julga não ser necessário ultrapassar o âmbito da linguagem corrente para se compreender o significado das palavras. De acordo com essa concepção, para se determinar o significado de inovação será necessário analisar o contexto lingüístico em que ela é utilizada. Não há, pois, critérios predeterminados.

Segundo a concepção dialética, o movimento segue leis objetivas que não só podem como devem ser conhecidas pelo homem. Encarando a realidade como essencialmente dinâmica, não vê necessidade de negar o movimento para admitir o caráter essencial da realidade (concepção humanista tradicional) nem de pegar a essência para admitir o caráter dinâmico do real (concepção humanista moderna). O dinamismo se explica pela interação recíproca do todo com as partes que o constituem, bem como pela contraposição das partes entre si. Determinada formação social, mercê das contradições que lhe são inerentes, engendra sua própria negação, evoluindo no sentido de uma nova formação social. Nesse contexto, o papel da educação será colocar-se a serviço da nova formação social em gestação no seio da velha formação até então dominante.

A concepção dialética aponta, pois, para um sentido radical de inovação, isto é, inovar significa mudar as raízes, as bases. Trata-se de uma concepção revolucionária da inovação. Só a dialética pode conferir uma visão crítica do Direito, sem implicar num materialismo mecanicista.

Concebemos a dialética como método que entende a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação. Para a Dialética, o conhecimento e a atividade humana estão inseridos num processo de totalização, que nunca alcança uma etapa definitiva, perfeita e acabada, estando em constante transformação. Qualquer objeto perceptível pelo homem é apenas parte de um todo, devendo assim ser considerado. A visão de conjunto é uma síntese que permite descobrir a estrutura da realidade que se confronta, numa situação dada. Contudo, esta visão de conjunto é provisória, histórica, nunca podendo pretender esgotar toda a realidade, pois esta será sempre mais rica do que o conhecimento obtido dela.

A dialética, nessa perspectiva, oferece-nos a compreensão de que a origem do *locus* de crítica ao Direito deve ser iniciada com a antítese do Positivismo Jurídico e do Jusnaturalismo. Para Marx e Engels, as mudanças meramente quantitativas, ao chegar num determinado ponto, convertem-se em mudanças qualitativas. A Assessoria Jurídica Popular fundou-se no acúmulo de críticas às concepções tradicionais do Direito. É preciso, agora, tentar construir a síntese dialética, isto é, esboçar a mudança qualitativa que, diante do acúmulo de mudanças quantitativas, perfaz a superação dialética, delineando uma nova compreensão do Direito considerada como crítica.

Pode-se ir agora mais longe na explicação do critério enunciado. Dizer-se que algo é inovador porque se opõe ao tradicional significa aqui não apenas substituir métodos convencionais por outros. Trata-se de reformular a própria finalidade da educação, isto é, colocá-la a serviço das forças emergentes da sociedade.

Em suma, há diferentes concepções de Inovação, segundo as diferentes Concepções de Filosofia da Educação. Assim, de acordo com a Concepção Humanista Tradicional a Inovação será entendida de modo acidental, como modificações superficiais que jamais afetam a essência das finalidades e métodos preconizados em educação. Inovar é sinônimo de retocar superficialmente. De acordo com a Concepção Humanista Moderna, inovar será alterar essencialmente os métodos, as formas de educar. Já do ponto de vista analítico, inovar não será propriamente alterar nem acidental nem essencialmente. Inovar será utilizar outras formas. Portanto, novo é o outro. Quer dizer, inovação educacional traduz-se pelo uso de outros meios que se acrescentam aos meios convencionais, compõem-se com eles ou os substituem.

Deve-se notar que em todos esses casos, a Inovação é entendida em função do aparelho educacional como tal, sem referência ao contexto. As dificuldades da educação são sempre tributadas ao próprio processo educativo e,

em conseqüência, as soluções são preconizadas no interior desse processo sem que se questione as finalidades da educação, uma vez que essas são definidas extrinsecamente, isto é, ao nível da organização social que engendra a organização educacional. Já para a Concepção Dialética, inovar, em sentido próprio, será colocar a educação a serviço das novas finalidades, vale dizer, a serviço da mudança estrutural da sociedade. Nos casos anteriores também se levanta a questão do papel da educação no processo de mudança social; entretanto, a mudança social é entendida aí em sentido conjuntural e não estrutural, acidental e não essencial.

Podemos distinguir quatro níveis de Inovação em educação, tomando como ponto de partida o ensino tradicional, que podem ser assim descritas:

1 - São mantidas intactas a instituição e as finalidades do ensino. Quanto aos métodos, são mantidos no essencial, sofrendo, no entanto, retoques superficiais;

2 - São mantidas a instituição e as finalidades do ensino. Os métodos, contudo, são substancialmente alterados;

3 - São mantidas as finalidades do ensino. Para atingi-las, a par das instituições e métodos convencionais, retocados ou não, utilizam-se formas para-institucionais e/ou não institucionalizadas;

4 - A educação é alterada nas suas próprias finalidades. Buscam-se os meios considerados mais adequadas e eficazes para se atingir as novas finalidades.

Deve-se notar que as experiências inovadoras tenderão a se enquadrar, via de regra, nos segundo e terceiro níveis. O primeiro, enquanto limite inferior, não constitui ainda a Inovação propriamente dita. E o quarto nível, enquanto limite superior, supõe um salto qualitativo que ultrapassa o significado contido na palavra inovação. Com efeito, as experiências enquadradas, mais do que inovar o ensino, intentam colocar a educação a serviço da revolução social.

4 AS CONCEPÇÕES TRADICIONAIS DO DIREITO

As concepções tradicionais do Direito podem ser resumidamente agrupadas em correntes idealistas e empiristas. As idealistas englobam o Jusnaturalismo proposto pelo idealismo kantiano, o idealismo hegeliano e o idealismo jurídico contemporâneo (Stammler, Radbruch, Recaséns Siches, Del Vecchio), enquanto os empiristas seriam representados pela Escola da Exegese (Bugnet e Austin), Escola Histórica (Savigny e Puchta), a Escola Sociológica (Duguit, Pontes de Miranda), Dogmatismo Normativista (Positivismo Jurídico) de Kelsen e o Egologismo Existencial de Cossio (Machado Neto). Em razão dos limites e possibilidades do presente artigo, considerar-se-ão, apenas, o Jusnaturalismo e o Positivismo Jurídico enquanto concepções tradicionais do Direito.

É imperativo, para a devida análise dialética, situar histórica e socialmente estas concepções acerca do Direito. Particularmente, faz-se necessário compreender estes modelos de ideologia jurídica como resultantes da modernidade e do modo de produção capitalista.

A cultura jurídica produzida ao longo dos séculos XVII e XVIII, na Europa Ocidental, resultou de um específico complexo de condições engendradas pela formação social burguesa, pelo desenvolvimento econômico capitalista, pela justificação do interesse liberal-individualista e por uma estrutura estatal centralizada. Certamente que este entendimento não só compartilha da idéia de que subsiste em cada período histórico uma prática jurídica dominante, como, sobretudo, confirma a concepção de que o Direito é sempre produto da vida organizada enquanto manifestação de relações sociais provenientes das necessidades humanas.

Nesse sentido, devemos contextualizar historicamente as ideologias jurídicas. Se o Jusnaturalismo racionalista foi expressão do mundo burguês ascendente, o historicismo a expressão da contra-revolução, o legalismo exegético e positivismo sociológico são as ideologias do mundo burguês dominante.

Portanto, a negação do Positivismo Jurídico e do Jusnaturalismo é fundamental para a construção de uma crítica ao Direito, que esteja em consonância com os anseios dos sujeitos sociais no momento histórico contemporâneo. Estas duas ideologias jurídicas representam, simbolicamente, o projeto de Ciência Jurídica da modernidade. O Jusnaturalismo serviu, basicamente, à implantação dos valores político-sociais da burguesia num período de transição do Feudalismo para o Capitalismo, enquanto o Positivismo propõe-se à conservação do *status quo*, ao defender a incontestável imperatividade da norma jurídica e da legalidade. Assim, uma visão crítica do Direito precisa romper com estas ideologias jurídicas, que, intrinsecamente, servem ao Projeto da Burguesia e ao Capitalismo.

5 CONCEPÇÕES INOVADORAS DO DIREITO

Nota-se que a Assessoria Jurídica Popular concebe o Direito como instrumento de libertação e de transformação social, sendo esta a orientação teórica central do instituto. Para compreender o Direito como emancipação é preciso repensá-lo criticamente, tornando-se necessária a construção de uma concepção crítica do Direito.

Tentaremos esboçar esta idéia de Educação Jurídica Inovadora, a partir da análise das contribuições dos pensadores críticos do Direito. Particularmente, a concepção de Direito formulada por Roberto Lyra Filho é a que mais se destaca, acompanhada pela construção científica crítica do Direito de Agostinho Ramalho Marques Neto, sob a égide do paradigma jus-filosófico do Pluralismo Jurídico defendido por Antônio Carlos Wolkmer. Objetiva-se uma reflexão com base nestas contribuições para a demarcação dos caracteres de um Direito crítico.

Antes disto, convém elucidar que o paradigma teórico que fundamenta esta compreensão assenta-se no marco jurídico-filosófico do pluralismo jurídico. Observa-se implicitamente este pluralismo no termo “totalidade de Direitos”, isto é, visualiza-se a existência de uma pluralidade de direitos ou ordens jurídicas na sociedade, embora somente a ordem jurídica estatal seja reconhecida.

Diante das inúmeras definições de natureza filosófica, política, sociológica e histórica para o pluralismo jurídico, percebemos que *o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é negação de que o Estado seja o centro único do poder político e a fonte exclusiva de toda a produção do Direito*. Antônio Carlos Wolkmer conceitua como pluralismo jurídico a “multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.¹ Já Boaventura de Souza Santos entende que *existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica*.² Filiamo-nos à posição de Wolkmer, quando exige das ordens jurídicas existentes uma fundamentação nas necessidades humanas e numa valoração ética, o que impele ao reconhecimento da situação de pluralismo somente quando correlacionada com a emancipação social.

O Direito Crítico trabalhado na Assessoria Jurídica Popular somente torna-se possível se concebido dentro do paradigma do pluralismo jurídico, vez que sua compreensão do Direito não se restringe ao Direito Estatal (posto e vigente). Acrescente-se, ainda, que o pluralismo jurídico considera que as condições históricas (espaço-temporalidade) e os sujeitos sociais são capazes de produzir “novos” direitos em razão dos interesses ou necessidades. É o marco jus-filosófico do pluralismo jurídico que confere a fundamentação paradigmática necessária à concepção crítica do Direito.

Aqui, vamos transcrever a conceituação de Teoria Crítica formulada pelo Professor Carlos Wolkmer, à luz dos movimentos críticos às ciências sociais:

A Teoria Crítica expressa a idéia de razão vinculada ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em constante transformação. Epistemologicamente, a Teoria Crítica surge como uma ‘teoria’ mais dinâmica e abrangente, superando os limites naturais das teorias tradicionais, pois não se atém a descrever o estabelecido ou contemplar equidistantemente os fenômenos reais. Seus pressupostos de racionalidade são ‘críticos’ na medida em que articula, dialeticamente, a ‘teoria’ com a ‘práxis’, o pensamento crítico revolucionário com a ação estratégica.³

Procedendo a demarcação da compreensão crítica de um Direito, à luz de Lyra Filho, Marques Neto e Wolkmer, intentamos identificar a concepção

crítica do Direito trabalhado na Assessoria Jurídica Popular. Tentamos, nesta demarcação, seguir o caminho desejado por Roberto Lyra Filho.⁴

Urge que se definam alternativas teóricas e práticas que despertem o direito do “sono dogmático” em que há séculos está mergulhado, e que possibilitem ao jurista assumir um compromisso mais efetivo, mais participante e sobretudo mais crítico perante o processo de desenvolvimento social.

O Direito Crítico pesquisado promove a ruptura com a inércia que acomete os juristas tradicionais, ora no Jusnaturalismo, ora no Positivismo. Esta concepção é aqui destrinchada por quatro vetores: finalidade, construção científica, aplicação e definição.

A finalidade deste Direito importa em afirmar que lhe compete estabelecer uma correspondência/correlação entre sua definição e as necessidades e interesses dos sujeitos sociais oprimidos. Dessa forma, o Direito Crítico faz-se histórico e ideológico, posto que assume com transparência seus destinatários, sendo ciente da sua inconclusão e da constante transformação da realidade.

Na sua tradução científica, o Direito Crítico constrói seu objeto a partir da relação entre seu sistema teórico e a realidade concreta, transformando o fato social em fato jurídico. Entretanto, seu objeto não se restringe ao fato. São acrescidos o valor e a norma, componentes desta proposta de Ciência do Direito. Em busca de uma leitura mais próxima da realidade, necessita da contribuição de outros saberes, e numa perspectiva interdisciplinar, precisa ser aliado a uma pluralidade metodológica.

O Direito Crítico prossegue para a análise de sua aplicação, pois não poderia se limitar a construções teóricas. É, justamente, na sua aplicação que esta noção de Direito revela-se instrumental, o que, hodiernamente, tem servido à dominação e ao jugo do poder das elites hegemônicas. Faz-se necessário recompô-lo para que sua instrumentalidade venha a servir a outros destinatários, transmutando o Direito para espaço de liberdade e Justiça. É o compromisso da aplicação do Direito com a Justiça dos oprimidos e a sujeição da legalidade à legitimidade social que confere ao Direito sua natureza crítica.

Pelas razões supracitadas, verifica-se no Direito uma constante tensão histórica entre regulação e emancipação. Por se identificar como conquista a positivação de alguns anseios sociais – como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) – este mesmo fato político-histórico, por outra ótica, pode aparecer como regulação que objetiva conter as pretensões de organização e mudança social. Por ser o Direito totalidade de pretensões de grupos sociais, uns que impõe através da dominação o Direito-Regulação e outros que lutam pela libertação fundados em um Direito-Emancipação, podemos entender como Direito Crítico aquele que seja instrumento de libertação social, afastando-se, dessa maneira, da restrita visão marxista do Direito como apenas regulação.

Portanto, Direito Crítico significa a compreensão do Direito a favor dos sujeitos sociais em situação de opressão, considerados em uma determinada espaço-temporalidade e, por conseqüência, ciente da sua inconclusão e constante transformação, assumindo-se compromissário da concretização da Justiça Social, enquanto garantia de manifestação da liberdade e criatividade humana. O Direito Crítico é insurgente, contestador, achado na rua, alternativo e pluralista, integrado pela pretensão de emancipação social.

A socialização do saber jurídico foi o marco desta atividade. A Ciência Jurídica prima por uma retórica, por formulações e “abstrações” teóricas somente compreendidas pelos operadores jurídicos, implicitamente revelando uma proposta de dominação e opressão. Assim, a socialização do saber jurídico e sua desmistificação contribuem com os sujeitos sociais oprimidos para que não mais se sujeitem à dominação e dependência, como também possam identificar as violações aos seus direitos. O acesso à informação garante para as comunidades o reconhecimento dos direitos já positivados, indicando os mecanismos e instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para efetivação dos seus direitos.

É necessário ressaltar que a socialização do saber jurídico não tem o mero caráter de acesso à informação sobre os direitos consagrados nas Leis. Na verdade, a proposta da educação jurídica popular desenvolvida pela Assessoria Jurídica Popular visa, além do acesso à informação, a crítica à dogmática jurídica e a reflexão sobre relação entre direito e política, que reserva ao direito a função de conservação do *status quo* da sociedade e, por conseqüência, a repressão aos anseios dos segmentos sociais mais populares. Significa, pois, debater com os próprios sujeitos do direito as razões da inefetividade e do desrespeito das leis, o acesso à justiça e os limites do sistema jurídico.

6 CONCLUSÃO

A formação político-jurídica promovida pela Assessoria Jurídica Popular tenta possibilitar às lideranças e suas comunidades instrumentos e acúmulos de reflexão para a luta pela efetivação dos seus direitos, garantindo uma postura ativa e propositiva na relação com Poder Público, mediante o exercício de sua cidadania.

Percebe-se a construção de uma nova concepção de Direito nessas atuações. Delineia-se uma concepção, além do Direito positivo estatal, que ampare os anseios dos sujeitos sociais dessas comunidades, ao mesmo tempo em que se discuta a negação do direito estatal quando este exerce um papel eminentemente conservador e repressor. Isto é, com a desmistificação do Direito e da sua intrínseca relação com política, objetiva-se uma nova concepção do Direito que atenda aos interesses destes grupos sociais. O Direito discutido com estas comunidades será construído dialeticamente na prática cotidiana, ou seja, na realidade humana, e não mais nas abstrações e construções jurídicas, tampouco como resultante dos interesses das classes dominantes.

Pretende, ainda, uma formação acadêmica crítica do estudante de Direito, através do contato entre a dogmática jurídica e a realidade social (junção entre teoria e prática), essencialmente na constatação da inefetividade do direito positivo para as comunidades menos privilegiadas. A interação com as comunidades proporciona uma troca de saberes entre Sociedade (comunidade) e Universidade (estudantes), resultando na construção dialética de uma nova concepção de Direito representante dos anseios sociais, conferindo-lhe um caráter de emancipação e libertação.

Por último, esta prática garante aos estudantes uma formação acadêmica diferenciada, em face de se tratar de atividade de pesquisa como extensão no conceito de Pedro Demo, isto é, através do contato com as demandas sociais, são colhidos subsídios para a pesquisa (construção) de um novo saber jurídico, legitimado com os anseios desses sujeitos sociais.⁵ Desmistifica-se, ainda, a dogmática jurídica, propondo a compreensão crítica do Direito como resultante do processo histórico diante da interação com as comunidades, sua conscientização, organização e luta pela efetivação e proposição de novos direitos. Não obstante o ensino jurídico tradicional tecnicista consolidou-se uma formação acadêmica crítica e “humanista”, consoante com os ideais de emancipação e justiça social.

REFERÊNCIAS

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo L. *Fundamentação ética e hermenêutica: alternativas para o direito*. Florianópolis: CESUC, 2002.

BRANDÃO, Carlos R. *O que é educação?* São Paulo: Brasiliense, 1995. (Coleção Primeiros Passos.)

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

CARVALHO, Lucas Borges de. Idéias para uma nova assistência jurídica de base estudantil: acesso à Justiça e crise do ensino jurídico. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 108, p. 221-234, out./dez. 2002.

CAMPILONGO, Celso F. Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DEMO, Pedro. *Pesquisa: Princípio científico e educativo*. 9. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002.

_____. *Metodologia científica das ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

ENGELS, Friedrich. *O papel do trabalho na transformação do macaco em homem*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984.

FARIA, José Eduardo. Formalismo Jurídico. *Coleção Seminários – AJUP/FASE - Discutindo a Assessoria Popular*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 18-35, out./1991.

FREIRE, Paulo; NOGUEIRA, Adriano. *Teoria e prática em educação popular*. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

GARCIA, Walter E. (coord). *Inovação educacional no Brasil*. Coleção Educação Contemporânea. São Paulo: Cortez, 1998.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KONDER, Leandro. *O que é Dialética?* São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988. (Coleção Primeiros Passos).

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos).

_____. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1984.

_____. *Porque estudar direito hoje?* 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993.

MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto e método*. São Paulo: Forense, 1990.

PRESSBURGER, Miguel. A construção do estado de direito e as assessorias jurídicas populares. *Coleção Seminários - AJUP/FASE - Discutindo a Assessoria Popular*, Rio de Janeiro, n. 15, p. 29-44, jun./1991.

_____. Direitos Humanos e Assessorias Jurídicas. *Coleção Seminários - AJUP/FASE - Discutindo a Assessoria Popular*, Rio de Janeiro, n. 17, p. 44-52, out./1991.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. *Para uma crítica da eficácia do direito*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1984.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.

_____. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1999.

_____. *Ideologia, estado e direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

¹ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 2. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1999, p. 32

² SANTOS, Boaventura de Souza. *Contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 57

³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 28

⁴ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982, p. 30.

⁵ DEMO, Pedro. Pesquisa: *Princípio científico e educativo*. 9. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2002, p. 45.

POPULAR LEGAL AID AS A PRACTICE OF INNOVATIVE JURIDICAL EDUCATION AND AS A PROPOSAL OF A CRITICAL OUTLOOK UPON LAW

ABSTRACT

The author exams the system of “Popular Legal Aid” as a practice of innovative juridical education and as an instrument for proposing a critical outlook upon Law, able to cater for social demands, to stimulate the emancipation of people, especially the least favoured in society, and to be a guideline for social change. In this paper, the author clearly presents the essential ideas on Philosophy of Education and opposes the traditional and innovative notions about Law as a science.

KEYWORDS: Popular Legal Aid. Notions about Philosophy of Education. Education. Innovation. Traditional and Innovative Law. Emancipation.

L'ASSISTANCE JURIDIQUE POPULAIRE EN TANT QUE PRATIQUE D'ÉDUCATION JURIDIQUE INNOVATRICE ET CREATRICE D'UN DROIT CRITIQUE

RÉSUMÉ

Il s'agit d'une analyse de l'Assistance juridique populaire en tant que pratique vers une éducation juridique innovatrice et comme instrument pour l'élaboration d'un droit-critique, capable d'attendre aux exigences sociales, de stimuler l'émancipation des individus, en

particulier aux plus démunis, et d'être un vecteur pour la transformation sociale. Ce sont énoncées les conceptions fondamentales concernant la Philosophie de l'éducation et ce sont opposées les conceptions traditionnelles avec les conceptions innovatrices du droit, celui-ci compris comme une science.

MOTS-CLÉS: Assistance Juridique Populaire. Conceptions de la Philosophie de l'éducation. Éducation. Innovation. Droit traditionnel et innovateur. Émancipation.